



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282395

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000775-40.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ARLETE APARECIDA ANTONIASSI, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.109

Apelação Cível nº 1000775-40.2024.8.26.0589

Comarca de São Simão

Juiz(a): Antônio José Papa Júnior

Apelante(s): Arlete Aparecida Antoniassi (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C. C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). AÇÃO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONTRATO DE ADESÃO. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. Ao contrário do alegado nas razões do recurso, o réu se desincumbiu do ônus que lhe competia. O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com “Reserva de Margem Consignável-RMC” e saques do crédito rotativo e utilização do cartão de crédito para realização de compras no comércio. As informações a respeito da contratação foram claras e a autora a elas anuiu. Necessário ressaltar ainda que, ao contrário do alega, a apelante não é idosa, pois nasceu em maio de 1973 e quando da celebração do contrato (em abril de 2022) ela tinha apenas 49 anos. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para a mutuária. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 223/228, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação de nulidade de contrato bancário c .c. repetição do indébito e indenização por danos morais que **ARLETE APARECIDA ANTONIASSI** move em face do réu **BANCO BMG S.A.**

A autora apela às fls. 231/237. Alega, em suma, que é idosa e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

foi ludibriada por representantes do réu. Aduz que tinha a intenção de firmar contrato de empréstimo consignado comum e não cartão de crédito; houve falha no dever de informação e transparência. A relação é consumerista e o réu não se desincumbiu do ônus da prova. Faz jus à repetição dobrada do indébito, além de indenização por danos morais.

Contrarrazões fls. 241/250.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, *a priori*, viciado. Os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm aptidão apriorística de viciar a vontade do aderente.

Ao contrário que afirma a apelante em seu recurso, tem-se que o réu se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois ao contestar a ação, ele trouxe aos autos o termo de adesão cartão de crédito contratado pela autora. No referido documento constam as informações pertinentes ao negócio celebrado. Além do dinheiro depositado na conta corrente da autora, apresentou as faturas e extratos do cartão onde se infere que a autora utilizou o cartão não apenas para saque, mas também para compras (cf. fls. 177 e seguintes).

Vale ressaltar ainda, que consta expresso nos documentos apresentados pelo réu que a contratação era de cartão de crédito consignado, não existindo razão na alegação de que foi ludibriada e que o contrato deve ser convertido em empréstimo consignado normal.

Necessário ressaltar ainda que, ao contrário do alega, a apelante não é idosa, pois nasceu em maio de 1973 e, quando da celebração do contrato, em abril de 2022, ela tinha apenas 49 anos (cf. fls. 20/22).

A despeito de a autora alegar que não contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável, ela deixou de comprovar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à celebração carreada aos autos pelo réu. Não há demonstração sequer de impugnação sobre disponibilização de créditos em sua conta bancária, ao contrário, utilizou-os.

No caso concreto, o contrato não padece de qualquer nulidade, posto que foi autorizado e assinado por pessoa capaz e possui respaldo legal.

O desconto impugnado denominado “reserva de margem consignável” (RMC) encontra-se previsto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, in verbis: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, dispondo expressamente no artigo 1º a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

O réu disponibilizou valor para a autora por meio de saque no cartão de crédito porque pretendia aumentar a margem consignável para a mutuária, com a utilização da margem adicional de 5% (cinco por cento) instituída pela Lei n.º 13.172/15.

Tais possibilidades estão inclusas no disposto no artigo 17-A, §1º, da mencionada Instrução Normativa: liquidação imediata do valor total ou descontos consignados na RMC do benefício do requerente.

Por conseguinte, não há que se falar em restituição dos valores ou indenização por danos extrapatrimoniais porque não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Subsiste a sentença tal como proferida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau são majorados de 10% para 15% sobre a mesma base de cálculo (cf. art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à vencida).

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.